Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3994/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6648/2014
PROTOCOLO	: 1489839
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO/CARGO	: ARI BASSO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15, DE 2014
CONTRATADO	: CABRAL & BURTON COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 152.500,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Os autos em versam sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 15, de 2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Cabral & Burton Com. e Prestação de Serviços LTDA., tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, para o Programa Nacional de Merenda Escolar (peça n. 3, fls. 8-12). Neste ato, observa-se a **formalização contratual** (segunda fase) e a **execução financeira** (terceira fase).

A Equipe Técnica da1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), analisou os documentos presentes nos autos, opinando por considerar regulares a formalização do Contrato n. 15/2014 e a sua execução, ressalvando, contudo, a intempestividade de envio de documentos a este Tribunal, conforme se observa na ANA – 1ª ICE – 3595/2015 (peça n. 11, fls. 105-110).

Ao apreciar a matéria, o Procurador de Contas (PRC) manifestou-se por meio do PAR-3ªPRC-4273/2017, da seguinte maneira (peça n. 12, fls. 111-112),:

> *"I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;*
>
> *II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Ari Basso, Prefeito Municipal, portador do CPF n° 058.019.820/00, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas;" (...)*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Quanto à intempestividade de remessa a este Tribunal, verifico que assiste razão aos apontamentos da Equipe Técnica da1ª ICE e do Procurador de Contas, pois o

Contrato Administrativo n. 15, de 2014 foi publicado em **14 de fevereiro de 2014** (peça n. 4, fl. 14), e encaminhado em **3 de abril de 2014** (peça n. 1, fl. 2), isto é, fora do prazo que determina o item 2.1.1, alínea "a", da Instrução Normativa n. 35, de 14 dezembro de 2011, conforme citado nos apontamentos da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do Procurador de Contas, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da**:

a) formalização do Contrato Administrativo n. 15, de 2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Cabral & Burton Com. e Prestação de Serviços Ltda., (segunda fase);

b) execução financeira do Contrato Administrativo n. 15, de 2014 (terceira fase);

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao senhor **ARI BASSO**, CPF n. 058.019.820-00, Prefeito Municipal na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 15, de 2014;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 12 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB